



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 008/2020  
**Decisão** : 440/2020-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.2.  
**Referência** : Protocolo nº 200128430/2020  
**Interessado** : Elyson Darlan Vital da Silva

**EMENTA:** Indefere a revisão das atribuições do profissional, Eng. Ambiental Elyson Darlan Vital da Silva, para emissão de relatórios de manutenção de poços de água subterrânea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 008/2020, realizada por videoconferência, no dia 20 de maio de 2020, apreciando a solicitação do profissional, Eng. Ambiental Elyson Darlan Vital da Silva, protocolada neste Regional sob o nº 200128430/2020, o qual questiona as suas atribuições para emissão de relatórios de manutenção de poços de água subterrânea, sob relatoria da Conselheira Virgínia Lúcia Gouveia e Silva; considerando que o profissional de Engenharia Ambiental tem as atribuições iniciais conforme o disposto no artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea - “*Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.*”; considerando os artigos 3º e 4º estabelecidos na referida Resolução: “*Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade*”. “*Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.*”; considerando que o profissional é graduado pela ASCES, consoante informação apresentada, cujo perfil de formação, segundo consta no site dessa instituição de ensino, é do profissional que está apto para realizar trabalhos inerentes à gestão e ao planejamento ambiental, bem como na análise e na aplicação de tecnologias utilizadas na concepção e execução de projetos ambientais. Através da avaliação de impactos ao meio ambiente, promove soluções que visem à sustentabilidade ambiental dos empreendimentos, além de atuar nas áreas de conhecimento sobre mudanças climáticas, epidemiologia ambiental e a recuperação dos recursos naturais; considerando a matriz curricular apresentada no site da Instituição, dentre as diversas disciplinas e áreas temáticas do curso, observa-se aquelas voltadas para a Gestão de Recursos Hídricos, tais como: hidrologia/ saneamento ambiental, única componente curricular ministrada em 60 horas; considerando o disposto na Resolução nº 1.073/2016 do Confea, especificamente os parágrafos § 1º, § 2º do art. 7º e art. 10 – “*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

*modalidades do mesmo grupo profissional.”. “Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução”;* considerando que, quanto à extensão requerida pelo profissional para ter atribuições sobre atividades dentro do campo de atuação dos profissionais Geólogos e Engenheiros de Minas, conforme reconhecido na DN-059/97 – emissão de relatórios de manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, aplicam-se os princípios da Resolução nº 1.073/2016, como segue: - da possibilidade: o profissional é Engenheiro, como são os Engenheiros de Minas, enquadrando-se dentro da *“permissão de extensão de atribuições entre modalidades do mesmo grupo profissional”*; considerando que o profissional em tela não apresentou documentos sobre a sua formação, nem de graduação, nem de pós-graduação; considerando que o profissional não apresentou qualquer documento que expresse as características de seu currículo escolar, ou seja, matriz curricular, ementário, etc., que tenham alguma relação com a atividade pleiteada; considerando que o profissional solicita apenas emitir o *Relatório Técnico de Manutenção de Poços*; considerando que a responsabilidade pela manutenção dos poços, está com os Geólogos e o Engenheiros de Minas, conforme reconhecido na DN-059/97, portanto a emissão de relatórios técnicos está intrinsecamente relacionada ao serviço de manutenção realizada. Não sendo possível que um profissional faça a manutenção e outro emita o relatório técnico com base nos dados fornecidos; considerando que a terminalidade de todo serviço de manutenção é o relatório técnico. Sendo assim, pode ser que solicitação esteja equivocada, não se tratando apenas de atribuição para emitir relatórios técnicos, mas também para fazer a manutenção de poços, uma exclusividade de Geólogos e Engenheiros de Minas, salvo se o profissional possuir comprovadamente, curso de extensão a fim; e, considerando o parecer da relatora que, diante do acima exposto, concluiu que a documentação apresentada pelo pleiteante não lhe permite obter atribuição para realizar serviços pertinentes à manutenção de “poços de água subterrânea”, ***DECIDIU por unanimidade, indeferir a revisão das atribuições do profissional supracitado, conforme parecer da relatora.*** Coordenou a sessão o Eng.º Civil **Francisco Rogério Carvalho de Souza – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Francisco José Costa Araújo, Kleber Rocha Ferreira Santos, Luciano Barbosa da Silva, Marcos Antonio Muniz Maciel, Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, Paulo Sérgio Tadeu Fantini, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz, Romilde Almeida de Oliveira, Thomas Fernandes da Silva e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 20 de maio de 2020.

**Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza**  
**Coordenador da CEEC**